

CONTRIBUIÇÕES FEAM

MINUTA PROPOSTA PARA DISCUSSÃO SOBRE

Licenciamento Ambiental Simplificado de Sistemas de Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º e o 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e

1 - Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 12, preconiza a adoção de licenciamentos simplificados observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

2 - Considerando que as obras de saneamento estão diretamente ligadas a prevenção a saúde pública, e ao caráter mitigador da atividade de disposição final ou tratamento de resíduos sólidos urbanos – RSU;

3 - Considerando que a disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

4 - Considerando inadequação do tratamento ou disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos pode ocasionar poluição de solo, águas superficiais e subterrâneas e do ar;

5 - *Considerando a necessidade de integrar os procedimentos dos instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;*

Resolve:

Art. 1º Ficam sujeitos aos procedimentos simplificados de Licenciamento Ambiental as unidades de disposição final ou tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, separadas ou conjuntamente, de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. Os procedimentos simplificados referenciados no caput deste artigo não se aplicam aos empreendimentos situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Unidades de disposição final ou tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de pequeno porte: são unidades de tratamento ou disposição final com aporte menor ou igual a 15t/dia ou com capacidade para atendimento de até 30.000 habitantes, em fim de plano, a critério do órgão ambiental competente.

II - Unidades de disposição final ou tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de médio porte são unidades de tratamento ou disposição final com aporte de 15t/dia a 100 t/dias ou com capacidade para atendimento de até 200.000 habitantes, em fim de plano a critério do órgão ambiental competente.

III – Licença Ambiental Única de Instalação e Operação – LIO ou ato administrativo equivalente: ato administrativo único que autoriza a implantação e operação de empreendimento.

Art. 3º O empreendedor ao requerer o licenciamento simplificado apresentará estudo na forma definida pelo órgão ambiental competente em termo de referência, contendo no mínimo:

I - informações gerais;

II - dados do responsável técnico;

III – descrição do projeto;

IV – informações sobre a área do projeto;

V - diagnóstico ambiental;

VI – caracterização dos recursos hídricos;

VII- caracterização do meio socioeconômico;

VIII - plano de monitoramento da unidade e do corpo receptor; e

IX - medidas mitigadoras e compensatórias.

Parágrafo único. As licenças prévia e de instalação poderão ser requeridas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Art 4º As unidades de disposição final e de tratamento Resíduos Sólidos Urbanos, salvo as situadas em áreas ambientalmente sensíveis, ficam sujeitas, tão somente, a Licença Ambiental Única de Instalação e Operação – LIO ou ato administrativo equivalente, desde que regulamentada pelo conselho estadual de meio ambiente.

§1º A LIO ou ato administrativo equivalente citados no caput deste artigo serão requeridos mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – informações gerais sobre o projeto e outras informações consideradas relevantes pelo órgão ambiental competente;

II – declaração de responsabilidade civil e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

III – autorização para supressão de vegetação, quando for o caso;

IV – Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos para lançamentos de efluentes; e

V - localização em conformidade com instrumento de ordenamento territorial do município ou do Distrito Federal.

§2º O prazo para a emissão de Licença Ambiental Única de Instalação e Operação – LIO ou ato administrativo equivalente será de no máximo de trinta dias a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

Art. 5º Os órgãos ambientais definirão os critérios para o enquadramento de sistemas de disposição final ou tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de pequeno e médio porte, de acordo com os parâmetros de vazão ou população atendida.

Art. 6º Os órgãos ambientais responsáveis pelo processo de licenciamento ambiental simplificado terão o prazo de análise contado a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

§1º A concessão das licenças específicas deverá obedecer aos seguintes prazos máximos:

I – noventa dias para Licença Prévia;

II – noventa dias para Licença prévia e de instalação;

III – noventa dias para Licença de Instalação; e

IV – sessenta dias para Licença de Operação.

§ 2º A contagem dos prazos de que trata este artigo será interrompida na data de solicitação de documentos, dados e informações complementares, reiniciando a partir da data de seu recebimento.

§ 3º A suspensão do prazo de análise será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 4º A não apresentação dos estudos complementares solicitados no prazo previsto no parágrafo 3º acarretará o arquivamento do processo de licenciamento.

§ 5º O processo, a partir de um ano arquivado, será considerado, automaticamente ou de plano indeferido, por meio de termo de encerramento.

Art. 7º Os empreendimentos que se encontrem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e que atenderem os requisitos nela previstos poderão ser enquadrados como licenciamento ambiental simplificado, ou Licença Ambiental Única de Instalação e Operação – LIO ou ato administrativo equivalente, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 8º Antes do início da operação poderão ser realizados testes pré-operacionais, mediante ciência ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

PRESIDENTE DO CONAMA